



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

363
e

PARECER JURÍDICO 128/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021, EM ESPECIAL EM SEU ART. 6º, INCISO XLI E DEMAIS NORMAS. REGULARIDADE JURÍDICA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Administração Pública do Município de Boa Vista do Incra acerca da viabilidade jurídica de instauração de procedimento licitatório visando à aquisição de materiais de construção, por meio de pregão eletrônico, adotando-se o sistema de registro de preços e o critério de julgamento pelo menor valor, conforme especificações constantes no expediente.

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Pesquisa de preços;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Minuta do edital e anexos de forma digital (e-mail);

É o relatório.

2– FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei.

A matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as modalidades e procedimentos licitatórios aplicáveis.

2.1- Da modalidade pregão eletrônico

Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Os materiais de construção, via de regra, enquadram-se como bens comuns, uma vez que possuem especificações padronizadas e ampla disponibilidade no mercado, o que torna plenamente adequada a utilização do pregão.

Ademais, o §2º do art. 17 da referida lei prioriza a utilização da forma eletrônica, salvo comprovada inviabilidade, o que reforça a preferência pelo pregão eletrônico, em consonância com os princípios da eficiência, competitividade e transparência.

2.2. Do sistema de registro de preços

O sistema de registro de preços está previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo indicado para contratações futuras e eventuais, especialmente quando houver: necessidade de contratações frequentes; dificuldade de definição prévia do quantitativo exato a ser adquirido; conveniência administrativa na aquisição parcelada.

A aquisição de materiais de construção, em razão da sua natureza variável e da demanda contínua para manutenção de bens públicos, obras e serviços municipais, enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de utilização do sistema de registro de preços.

2.3. Do critério de julgamento pelo menor preço

O critério de julgamento pelo menor preço encontra respaldo no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo o mais adequado para aquisição de bens comuns, especialmente quando as especificações técnicas já estão claramente definidas no edital.

No caso em análise, considerando a padronização dos materiais de construção e a ampla concorrência no mercado, o critério de menor preço mostra-se apropriado, garantindo economicidade à Administração.



2.4. Dos princípios administrativos

A adoção do pregão eletrônico com registro de preços e julgamento pelo menor valor atende aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente** à realização de procedimento licitatório pelo Município de Boa Vista do Incra, na modalidade pregão eletrônico, com adoção do sistema de registro de preços e critério de julgamento pelo menor preço, para aquisição de materiais de construção, desde que observadas as disposições legais aplicáveis e mantidas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não definindo a decisão da autoridade competente, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

É importante registrar que, embora a versão atual do edital seja abrangente, a Administração se reserva o direito de realizar eventuais retificações. Caso surja a necessidade de ajustes, as alterações serão devidamente publicadas e comunicadas, garantindo a ampla publicidade e a lisura do processo licitatório em todas as suas fases.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pela condução do procedimento, bem como pela análise técnica e econômica das propostas, permanece com a autoridade competente e a comissão de contratação.

É o parecer.

Boa Vista do Incra /RS, 13 de abril de 2026.

Leonardo Vieira

Assessor Jurídico

OAB/RS133.513



640
EA

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Boa Vista do Incra

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL - Nº 66.2026

08/06/2026

Nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, acolho o Parecer Jurídico nº 128/2026 e, ratifico o procedimento administrativo de licitação destinado ao registro de preços para fornecimento futuro e eventual de material de construção, através de Pregão Eletrônico nº 012/2026 nos termos do art. 28, inciso I e da lei nº 14.133/2021.

Solicito que o Setor de Licitações de prosseguimento aos tramites legais para a execução do referido Pregão para atendimento da demanda da Secretaria de Administração e Planejamento.

Sem mais para o momento.


Gilmar Laurindo Bellini
Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra

